DESAPROPRIAÇÃO — JAZIDAS DE ARGILA — INDENIZAÇÃO

— Não são indenizáveis as jazidas de argila não manifestadas, ou que não constituam objeto de autorização ou concessão a favor do expropriado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia Paulista de Estradas de Ferro *versus* Nereu Mamprim e outros
Recurso extraordinário n.º 70.132 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 70.132, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Cia. Paulista de Estradas de Ferro e recorridos Nereu Mamprim e outro, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer e prover, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 20 de agôsto de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Trata-se de desapropriação de uma faixa de terra, ajuizada contra os recorridos. A r. sentença de 1.ª instância (fls. 140) julgou procedente a ação, fixando a indenização que deveria ser paga pela Cia. Ferroviária expropriante, pelo valor do terreno, do canavial e da jazida de argila.

2. O v. acórdão de fls. 171, unânime, deu provimento à apelação da expropriante, para reduzir a indenização correspondente à faixa de terreno, mas manteve o preço da jazida de barro, por entender ser a mesma indenizável.

Diz, nessa parte, o v. acórdão, a fôlhas 172:

Igualmente desassistido de razão está o apêlo no tocante à indenização pela jazida de barro para tijolo, uma vez que, como demonstra o parecer do Professor Miguel Reale, invocado pelo recorrido, a argila não se enquadra entre os minerais de maior valor econômico focalizados pelo Código de Minas, devendo-se entender que é livre em conseqüência a sua exploração e indenizável por isso o apossamento do *barreiro* pela expropriante. Ressalta evidente das ponderações do citado parecer, e da própria natureza das coisas, que a Constituição Federal não se refere à atividade das olarias no manejo do simples barro de tijolo quando submete à autorização federal a exploração de jazidas, minas e demais recursos minerais."

Recurso extraordinário (fls. 177), pelas letras *a* e *d*. Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 161, da Constituição Federal e os arts. 1.º e 10, do Código de Minas, além de divergir de acórdão desta egrégia Côrte no recurso extraordinário n.º 59.737, pois a jazida é propriedade distinta do solo. O recurso foi admitido a fls. 190.

3. A douta Procuradoria-Geral da República (fls. 211), manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nos seguintes têrmos:

"Conforme os autos, trata-se de jazida de argila, não manifestada e sem concessão ou autorização para ser explorada, e que se constitui em bem patrimonial da União. Pacífico, aliás, a êsse respeito foi o entendimento do egrégio Supremo Tribunal no recurso extraordinário n.º 59.737, trazido ao

confronto, aplicando-se, então, o art. 152 da Constituição de 46, e o art. 1.º, do Código de Minas.

Outrossim, por semelhança, parecenos também que se pode invocar o julgamento proferido no recurso extraordinário n.º 63.200, *in R.T.J. 43*:717, quando declarado foi que se tolera o uso das margens de rios navegáveis por particulares, embora não sejam indenizáveis, na expropriação.

Ponto indiscutível que o proprietário do solo não é o proprietário do subsolo, o fato de os recorridos utilizarem a jazida de argila não lhes garante indenização, pois a exploração da mesma não é livre, como declarou o Tribunal *a quo*."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Conheço do recurso pela letra *d*, a fim de dar-lhe provimento, nos têrmos do parecer da Procuradoria-Geral da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em caso idêntico, — jazida de barro não manifestada —, decidido em 24/9/68, recurso extraordinário n.º 59.437, unânime, Relator o eminente Ministro Evandro Lins, *R.T.J.*, *47*:486, com a seguinte ementa: "Jazidas situadas nessas margens não manifestadas e sem concessão ou autorização para serem exploradas, também não são indenizáveis".

EXTRATO DA ATA

RE 70.132 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Cia. Paulista de Estradas de Ferro (Adv., Carlos Schmitt Corrêa). Recdos., Nereu Mamprim e outro (Adv., Arlindo Dias).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.